



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 22 de agosto de 2018

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assunto: Projeto de Lei 45/2018

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO em face do Parecer da COJUR diante do Projeto de Lei nº 45/2018.

Considerando as numerosas demandas apresentadas junto à Casa Legislativa e reclamações diante da ausência de prestação de alguns serviços advindos da Administração Municipal, vislumbrou-se a necessidade de regulamentação perante os protocolos realizados junto a esta.

Segundo Dr. Vitor Guglinski, especialista em Direito do Consumidor, membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) e ex-assessor jurídico da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora (MG), nem toda prestação de serviço público se caracteriza como relação de consumo e, por isso, há aqueles que não se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse âmbito estariam alencados tão somente os serviços judiciaários e de segurança pública, que são prestados diretamente pelo Estado.

No artigo “Aplicabilidade do CDC aos serviços públicos”, sobre os serviços públicos:

“...os serviços públicos também podem caracterizar uma relação de consumo, desde que observadas as suas peculiaridades, então também terão a aplicação da interpretação das normas protetivas do âmbito do CDC, visando sempre uma adequada proteção ao consumidor, parte considerada vulnerável nas relações de consumo. Possamos notar nessa situação a atuação de um princípio constitucional, o Princípio da Isonomia, que vem buscando a este modo equilibrar tais relações dando um certo privilégio ao consumidor, admitindo e presumindo assim sua vulnerabilidade quanto ao fornecedor, porém se não houvesse essa vulnerabilidade não se aplicaria esse princípio, mas sim o da igualdade, porque o consumidor não sendo a parte vulnerável não seria uma relação de consumo”.

23 AGO. 2018

Aline

A aplicação do CDC começa antes que qualquer consumidor tenha seus direitos violados, ou mesmo compre ou contrate serviços, é preciso apenas que haja uma potenciação, uma possibilidade da ocorrência de uma relação.

Considerando o Código de Defesa do Consumidor, disposto no art. 18:

Lacerda, Fernanda; Santos, Cicera Valeska Marçal dos; Sampaio, Thiago Pereira. **Aplicabilidade do CDC aos serviços públicos**. Nov.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44688/aplicabilidade-do-cdc-aos-servicos-publicos>>. Acesso em: 21, Ago. 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Tendo em vista tal disposição, podemos considerar que a prestação de serviços públicos pode ser embasada no CDC, uma vez que o consumidor realiza o pagamento para a prestação de serviços básicos como iluminação pública, conserto de ruas, bueiros e afins e ao solicitar que a municipalidade preste tal serviço não obtém retorno do mesmo.

Os serviços públicos também podem caracterizar uma relação de consumo, desde que observadas as suas peculiaridades, então também terão a aplicação da interpretação das normas protetivas do âmbito do CDC, visando sempre uma adequada proteção ao consumidor, parte considerada vulnerável nas relações de consumo.

Quanto a competência do Legislativo o TJ/RS possui jurisprudência favorável a atuação em âmbito da tributação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acordão: Henrique Osvaldo Poeta



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Kochick, Julgado em 22/05/2006)

(TJ-RS - ADI: 70011275203 RS, Data de Julgamento: 22/05/2006, Tribunal Pleno,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2006)

Atuação de um princípio constitucional, o Princípio da Isonomia, que vem buscando a este modo equilibrar tais relações dando um certo privilégio ao consumidor, admitindo e presumindo assim sua vulnerabilidade quanto ao fornecedor, porém se não houvesse essa vulnerabilidade não se aplicaria esse princípio, mas sim o da igualdade, porque o consumidor não sendo a parte vulnerável não seria uma relação de consumo.

Vereador Issur Koch